



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quinta Câmara de Direito Público**



**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0802366-64.2023.8.19.0067**

**APELANTE: FERNANDA GONÇALVES COELHO**

**APELADO: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**

**ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS**

**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO**

***Ementa.*** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL, PERSEGUIÇÃO ADMINISTRATIVA E ILEGALIDADE NA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA, ABUSO DE DIREITO OU NEXO DE CAUSALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais decorrentes de alegado assédio moral e da instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor de servidora pública municipal, o qual restou posteriormente arquivado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em verificar se (i) houve irregularidade, vício formal ou ilicitude na instauração e condução do procedimento administrativo disciplinar pelo ente municipal e se (ii) restou comprovada a prática de assédio moral ou perseguição administrativa apta a caracterizar o dever de indenizar no âmbito da responsabilidade civil do Estado.



### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar consubstancia dever-poder da Administração Pública na apuração de eventuais faltas funcionais, em atenção ao princípio da legalidade, conforme prevê o art. 152 da Lei Municipal nº 1.060/2011 do Município de Queimados.

4. A posterior conclusão pelo arquivamento do procedimento disciplinar em razão da ausência de elementos probatórios suficientes não importa, por si só, no reconhecimento de ilícito indenizável ou de perseguição administrativa, haja vista constituir o regular exercício dos mecanismos formais de controle interno.

5. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, porquanto não logrou comprovar a existência de conduta abusiva, arbitrária, emulativa ou dolosa por parte dos agentes públicos municipais.

6. Os autos evidenciam que o procedimento disciplinar observou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, garantindo-se à servidora a produção de provas e o acompanhamento por advogada constituída.

7. Inexistindo a demonstração de ato ilícito e de nexo causal entre a atuação administrativa e o quadro de saúde relatado, resta afastado o dever de indenizar, com esteio no art. 37, § 6º, da CF e no art. 43 do CC.

### **IV. DISPOSITIVO**

8. Negado provimento ao recurso.

*Dispositivo relevante citado:* CF, arts. 5º, LIV e LV, e 37, § 6º; CC, arts. 43, 186, 187 e 927; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, e 373, I; Lei Municipal nº 1.060/2011, art. 152.

*Jurisprudência relevante citada:* AgRg no AREsp n.

403.391/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 27/11/2013; 0800816-41.2022.8.19.0076 - Apelação. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque - Julgamento: 30/01/2025 - Oitava Câmara de Direito Público; 0048857-45.2018.8.19.0001 - Apelação. Des. Maria Helena Pinto Machado - Julgamento: 01/04/2020 - Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível).

### **RELATÓRIO**

Fernanda Gonçalves Coelho ajuizou, em 03/04/2023, procedimento comum cível em face do Município de Queimados, visando à obtenção de indenização por danos morais decorrentes de supostos constrangimentos e tratamento diferenciado sofridos no ambiente de trabalho, bem como em razão da instauração de processo administrativo disciplinar.

Na petição inicial (ID 52320189), a autora afirmou ser servidora pública estatutária, supervisora escolar no Município de Queimados (matrícula nº 11501/01). Narrou que, a partir de 2018, passou a sofrer constrangimentos e tratamento diferenciado das demais supervisoras, com cobranças diferenciadas em reuniões e abertura de sindicância que gerou o Processo Administrativo Disciplinar nº 4575/2021/03, baseado em inverdades e instaurado por pessoa sem legitimidade.

Relatou que sua suposta chefe imediata seria funcionária fantasma, sem nomeação em Diário Oficial até 2020, e que o cargo desta era de apoio ao setor de Supervisão Escolar, não de chefia imediata.

Apontou que apresentou quadro de depressão e iniciou tratamento médico, com atestados. Afirmou que o processo disciplinar foi baseado em suposta insubordinação, mas que justificou ausências com atestado médico. Sustentou que o inquérito foi arquivado em 22/08/2022, mas que enfrentou meses de angústia e sofrimento, contratou advogada e nunca foi intimada corretamente, tendo-lhe sido negada cópia integral do processo.

Invocou a responsabilidade civil objetiva do poder público, com base no art. 37, § 6º, da CF, e nos arts. 186 e 927 do CC, bem como no art. 5º, V, da CF, para requerer indenização por danos morais.

Formulou os seguintes pedidos: a) deferimento da gratuidade de justiça; b) citação do réu para responder à ação, sob pena de revelia; c) realização de audiência de conciliação; d) condenação do réu a apresentar cópia do inteiro teor do processo nº 4575/2021/03; e) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 200 salários mínimos, ou outro a ser arbitrado; f) condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa; g) produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Em 05/04/2023, o Juízo proferiu despacho (ID 52444254) deferindo a gratuidade de justiça. Deixou de designar a audiência e determinou a citação do réu para contestar.

Em 01/06/2023, o Município de Queimados apresentou contestação (ID 61280351). Negou os fatos narrados, afirmando que a autora sempre teve dificuldade em seguir orientações da linha hierárquica, com postura antiprofissional, deboches e tom agressivo em reuniões.

Apontou que nunca houve tratamento diferenciado, mas sim cuidado redobrado nas palavras dirigidas à autora, e que quando foi necessário conversar com ela, esta foi convocada para reunião e não compareceu.

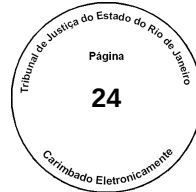
Sustentou que o PAD nº 4575/2021 teve início com ofício do Secretário Municipal de Educação, por suposta fraude no termo de visita elaborado pela autora, após denúncia da gestora da unidade escolar.

Negou que a chefe imediata da autora fosse funcionária fantasma, demonstrando sua admissão em 21/03/2013 por concurso público como Orientadora Pedagógica, com formação em Supervisão Escolar, e sua posterior nomeação como Coordenadora de Apoio.

Invocou o art. 152 da Lei Municipal nº 1.060/11 para justificar o dever de apuração imediata de irregularidades. Asseverou que a autora foi notificada no momento



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quinta Câmara de Direito Público**



da abertura do processo e que sua advogada apresentou rol de testemunhas, não havendo cerceamento de defesa.

Defendeu a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a proporcionalidade da condenação. Requereu a produção de todas as provas admitidas em direito e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em 14/11/2023, o réu manifestou-se (ID 87376600) informando que pretendia produzir prova documental suplementar superveniente.

Em 16/02/2024, a autora manifestou-se (ID 101542656) informando que pretendia produzir provas documentais supervenientes e provas testemunhais, consideradas essenciais para a comprovação dos danos ocorridos.

Em 16/05/2024, o Juízo proferiu decisão de saneamento (ID 118381070). Declarou o feito saneado, fixou como ponto controvertido o suposto tratamento vexatório e diferenciado dispensado pela chefia à autora e as supostas irregularidades administrativas cometidas pelo réu. Deferiu a produção de prova documental suplementar e a produção de prova oral.

Em 11/06/2024, a autora apresentou petição (ID 123864707) com rol de testemunhas e documentação suplementar, que consistiu em novas cópias do Processo Administrativo nº 1484/2018/05.

Em 15/07/2024, o réu juntou aos autos (ID 131105098) o Ofício SEMAD/DCRH nº 264/2024 (ID 131105100), contendo a ficha funcional atualizada da servidora, na qual consta a informação de que o PAD nº 4575/2021 opinou pelo arquivamento e que o processo de acumulação ilícita nº 1972/2020/03 também opinou pelo arquivamento.

Em 11/06/2025, realizou-se a audiência de instrução e julgamento (ata ID 200119223 e assentada ID 200123558). Tomou-se o depoimento de testemunha. O Juízo declarou encerrada a fase instrutória e concedeu prazo para alegações finais.

Em 15/07/2025, o Município de Queimados apresentou alegações finais (ID 209144450). Reiterou os termos da contestação, sustentando que demonstrou a



improcedência das alegações, que a conduta da autora foi de insubordinação, que a servidora chefe imediata da autora exercia legitimamente função de coordenação, que o PAD atendeu aos preceitos legais e constitucionais, com base no art. 152 da Lei Municipal nº 1.060/11, e que não há nexo causal entre os atos administrativos e a depressão da servidora. Requereu a improcedência dos pedidos.

Em 29/07/2025, a autora apresentou alegações finais (ID 212833142). Reiterou os argumentos da inicial, destacando que o PAD foi arquivado por falta de provas, que a instauração foi feita por pessoa sem nomeação oficial, e que os depoimentos colhidos no PAD e em audiência comprovam perseguição e assédio. Invocou o art. 37, § 6º, da CF, e os arts. 186 e 927 do CC, bem como o art. 5º, V, da CF, para sustentar o dever de indenizar. Requereu a procedência dos pedidos.

Em 29/12/2025, o Juízo proferiu sentença de improcedência, nos seguintes termos (ID 251247447):

*“(...) É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

*Compulsando os autos, verifica-se que o caso em comento tem como cerne a alegada conduta ilegal da parte ré, que teria conduzido procedimento administrativo em face da parte autora por eventos não ocorridos, instituído tratamento diferenciado entre a autora e demais servidores, o que causou transtornos.*

*De início, impende ressaltar que o servidor tem o dever de realizar denúncia de práticas ilícitas ou irregularidades supostamente cometidas no âmbito da administração pública, sendo o direito de ação constitucionalmente consagrado. Nas valiosas lições do Des. Alexandre Câmara:*

*(...) Entretanto, ainda que o titular de um direito possa livremente exercê-lo, caso haja excesso dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais do próprio direito e configurado o propósito de causar dano a outrem, estará caracterizado o abuso de direito, nos termos do art. 187, CC e da teoria dos atos emulativos, havendo direito à indenização.*

*O que se nota do exame dos autos é que a parte ré, através de seus servidores, instaurou procedimento administrativo a fim de apurar a existência de infração disciplinar por parte da autora, em razão de investigações conduzidas no setor em que exercia suas funções, tendo a autora se sentido lesada em decorrência do referido procedimento, alegando que este vulnerou seus direitos de personalidade, bem como lhe foi cerceado o direito de defesa, sendo que ao final, fora arquivado por inexistência de elementos que comprovassem a referida prática.*

*Contudo, o que se nota do exame dos autos do procedimento administrativo disciplinar é que a autora teve vista dos autos, exerceu seu direito de defesa, tendo se manifestado em diversas oportunidades, bem como foram ouvidas as testemunhas indicadas por esta, tendo o réu fornecido cópia do referido processo no bojo da contestação.*

*Deste modo, pelo exame dos elementos coligidos aos autos não se verifica a existência de abuso de direito por parte da ré, já que não houve imputação direta do fato ao autor da presente demanda, sendo que houve investigações a partir de outros elementos, não somente da servidora Ana Paula, com quem não teve bom relacionamento.*

*Ausente ainda a prova de que a ré intentava imputar os fatos ao autor com o intuito de vingar-se. Cumpre notar, ainda, que a verificação de que não houve a prática da conduta de insubordinação por parte da autora sob o crivo do contraditório no procedimento administrativo, não tendo a referida servidora Ana Paula ingerência sobre o desenvolvimento do procedimento administrativo ou as apurações levadas a cabo pelos servidores responsáveis.*

*Importa mencionar, ainda, que embora a linha entre o direito à liberdade de expressão e ao direito de ação (art. 5º, IX e XXXV, da CF/88), e à imagem e honra (art. 5º, V e X, da CF/88) seja muito tênue, não se pode admitir que o direito de manifestar os pensamentos seja intenso a ponto de macular os direitos da personalidade de outrem.*

*Deste modo, cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fluência do princípio contraposto. Diz a melhor doutrina que a função do intérprete constitucional, através de*

*uma interpretação sistemática da Constituição, é otimizar a aplicação dos princípios contrapostos, afastando no caso concreto aquele que importa em maior violação à garantia constitucional.*

*Destarte, a aparente colisão de dois ou mais princípios constitucionais impele o julgador a ponderar se, na apreciação do caso concreto, de fato, o exercício de direitos por uma das partes excedeu a razoabilidade, ocasionando danos a outrem, nos termos já explanados.*

*Feitas tais considerações, constata-se que a detida análise do amplo arcabouço probatório produzido pelas partes – ressaltando-se, inclusive, que considerável parte de tais provas não possuem liame com o cerne da demanda – faz o Juízo concluir que não houve má-fé da parte ré ou o efetivo dolo de ofender ou prejudicar o autor.*

*Impende reconhecer que, no caso dos autos, a autora não comprovara a prática de ofensas que caracterizem a prática de denúncia caluniosa. A base de suas alegações é o arquivamento do procedimento administrativo, lastreado na existência de provas de que a autora tivesse cometido infração disciplinar. Contudo, a detida análise do conjunto probatório não evidencia que o procedimento teria sido instaurado unicamente em razão de tratamento diferenciado dispensado à autora por sua chefe imediata, não havendo outros elementos que demonstrem que o Município réu teria persistido no intuito condenatório de forma a exceder ao direito constitucional de petição.*

*Destarte, a detida análise das provas dos autos faz concluir que o direito da parte ré não foi extrapolado no caso dos autos, afastando o cabimento da pretensão indenizatória intentada pelo autor, eis que não caracterizado o claro intento da parte ré de ofendê-la ou prejudicá-la com o procedimento administrativo disciplinar. Ressalta-se que a comunicação de irregularidades somente se caracteriza como ato ilícito se demonstrada a má-fé do denunciante, com o específico objetivo de prejudicar o comunicado. Tal intento não restou caracterizado nos autos.*

*Este entendimento está alinhado com a jurisprudência deste Colendo Tribunal:*

*(...) A questão fora pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

*(...) Dessarte, não resta alternativa que não rejeitar in totum os pedidos autorais.*

*Ante o exposto, a teor do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.*

*Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça anteriormente deferida.*

*Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.*

*P.I.*

*QUEIMADOS, 12 de dezembro de 2025.*

*DAVI DA SILVA GRASSO*

*Juiz Titular"*

Em 23/02/2026, a autora interpôs recurso de apelação (ID 264573902). Requereu a reforma integral da sentença. Nas razões, sustentou a instauração indevida do PAD, a ilegitimidade da chefe que o instaurou (sem nomeação oficial), o abuso de direito, a responsabilidade objetiva do Município (art. 37, § 6º, da CF), e o dano moral *in re ipsa*.

Apontou violação ao art. 152 da Lei Municipal nº 1.060/11 e ao art. 161 da mesma lei (prazo de 180 dias para conclusão do PAD). Destacou depoimentos do PAD que confirmariam a perseguição. Invocou a Súmula 665 do STJ sobre controle jurisdicional do PAD em caso de flagrante ilegalidade. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, com inversão do ônus de sucumbência.

Em 09/04/2026, foi lavrada certidão (ID 274855680) atestando a tempestividade do recurso de apelação e a condição de beneficiária da gratuidade de justiça da recorrente.

Em 08/05/2026, o Município de Queimados apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID 280699122). Reiterou a legitimidade e legalidade da instauração do PAD, a ausência de abuso de direito ou conduta persecutória, a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo causal), e a não configuração de dano moral *in re ipsa*. Defendeu que o controle jurisdicional do PAD deve se limitar à legalidade, e não ao mérito administrativo. Requereu o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Consoante relatado, a controvérsia recursal cinge-se a verificar se a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 4575/2021/03 e a alegada conduta das chefias no ambiente de trabalho configuraram assédio moral, perseguição administrativa ou ato ilícito apto a gerar a responsabilidade civil do Município de Queimados.

O sobredito inconformismo da apelante não merece prosperar, devendo a sentença ser mantida na íntegra.

A lide foi julgada de modo adequado no Juízo de origem, porquanto não restou demonstrada nos autos a ocorrência de conduta ilícita, arbitrária ou abusiva atribuição à Administração Pública, tampouco a presença de nexo causal com os danos morais invocados.

Conforme estabelece o art. 37, § 6º, da CF e o art. 43 do CC, a responsabilidade civil do Estado enseja a comprovação da conduta administrativa, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

*CF – “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*

*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

*CC – “Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”*

A instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar consubstancia dever-poder da autoridade administrativa para a apuração de supostas irregularidades no serviço público.

No caso do Município de Queimados, a Lei Municipal nº 1.060/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) impõe expressamente, a partir do art. 152, essa obrigação à autoridade que tiver ciência de eventuais infrações funcionais.

*“Art. 152- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”*

Por sua vez, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpida no art. 5º, LV, da CF, assegura aos litigantes em processo administrativo os meios e recursos a ela inerentes, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, cabendo-lhe a verificação da legalidade e da observância do devido processo legal.

E, examinando o conjunto probatório carreado aos autos, infere-se que o Processo Administrativo Disciplinar nº 4575/2021/03 teve início a partir de providência do Secretário Municipal de Educação, que determinou a apuração de denúncia formulada por gestora escolar sobre suposta irregularidade em termo de visita elaborado pela servidora.



## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

### **Quinta Câmara de Direito Público**



O procedimento transcorreu em estrita observância às garantias constitucionais. A servidora tomou ciência do feito, constituiu advogada que atuou na instrução, apresentou rol de testemunhas e teve assegurado o direito de produzir provas.

Após o término da instrução, a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo emitiu parecer sugerindo o arquivamento do feito por insuficiência de provas quanto à falta disciplinar, sugestão acolhida pela autoridade competente que determinou o arquivamento.

A mera conclusão do processo disciplinar pelo arquivamento decorrente de falta de provas não importa na ilegalidade de sua instauração, tampouco caracteriza perseguição administrativa. A atividade apuratória fundada em indícios razoáveis integra o regular exercício das atribuições do ente público.

Vale destacar, ainda, que a tese da apelante fundada na ilegitimidade da sua chefia imediata, a servidora Ana Paula Costa Pereira, não se sustenta, uma vez que o acervo documental demonstra que a servidora integrava o quadro efetivo do Município como Orientadora Pedagógica desde 2013 e exercia a coordenação funcional da equipe de supervisores, atuando em conjunto com a diretoria do departamento e a Secretaria de Educação.

A testemunha ouvida em juízo no dia 11/06/2025 (ID 200119223) relatou divergências operacionais e de rotina entre a equipe de supervisão e a coordenação do setor. Todavia, dissabores profissionais e desentendimentos do cotidiano administrativo não se confundem com a prática sistemática de assédio moral.

O conjunto probatório afasta a tese de perseguição. O art. 373, I, do CPC impõe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, elemento do qual a apelante não logrou êxito em se desincumbir.

A caracterização do dano moral exige a comprovação de violação grave à integridade psicofísica ou aos direitos da personalidade do indivíduo. Transtornos e aborrecimentos previsíveis na rotina do serviço público não autorizam a reparação imaterial pretendida.



A jurisprudência sobre a responsabilidade civil do Estado decorrente da instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) consolida-se no sentido de que a deflagração de procedimento investigatório ou disciplinar observada a legalidade, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa consubstancia exercício regular de direito pela Administração Pública, não ensejando o dever de indenizar por danos morais, salvo cabal comprovação de abuso de poder, má-fé ou flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do STJ:

*“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.*

**3. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção dos autos, que não ficou configurado dano moral, pois o processo administrativo disciplinar revestia-se de legalidade, bem como a transferência efetuada.**

*4. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.*

*Incidência da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp n. 403.391/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 27/11/2013)”*

E, também, o posicionamento desta Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL.*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD).*

*ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESUMANO E CONDUTAS ARBITRÁRIAS.*

*O Autor, servidor público municipal, ingressou em Juízo em face do Município de São José do Vale do Rio Preto buscando receber indenização por danos morais alegando ter sido submetido a*

*tratamento desrespeitoso em razão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apuração de suposta falta em ambiente de trabalho.*

*Mas o pedido foi julgado improcedente, razão pela qual ele se insurge. Na hipótese, não há comprovação de qualquer conduta irregular ou abusiva por parte da Administração Pública na condução do PAD, que foi instaurado dentro dos limites legais e em observância ao devido processo legal.*

*Com efeito, as alegações de tratamento desrespeitoso durante a condução à delegacia não são suficientes para configurar dano moral, especialmente quando ausentes provas concretas de abuso ou truculência.*

*Ademais, eventuais excessos cometidos por policiais militares ou civis são de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, ente ao qual os agentes são vinculados, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.*

*Por fim, verifica-se que o afastamento do Autor foi realizado de forma remunerada, sem prejuízo financeiro, e encontra justificativa em laudos médicos apresentados pelo próprio servidor, que evidenciavam quadro clínico de incapacidade temporária, com recomendação de repouso, uso de medicações e diagnóstico compatível com Síndrome de Burnout.*

*Logo, a decisão administrativa de afastamento configurou medida cautelar proporcional e legítima, visando preservar a segurança no ambiente de trabalho, especialmente considerando que o cargo exercido pelo autor lida diretamente com a vida de terceiros, onde erros podem ter consequências graves.*

*Assim, inexistindo comprovação de exposição vexatória, tratamento desumano ou conduta arbitrária por parte do Ente Municipal, correto o Juízo de origem ao afastar a responsabilidade objetiva do ente federativo e julgar improcedente o pedido de indenização.*

**DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*(0800816-41.2022.8.19.0076 - Apelação. Desa. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque - Julgamento: 30/01/2025 - Oitava Câmara de Direito Público)”*

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. GM-RIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONDUZIDO COM**

*OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*- Inconformismo do autor com a improcedência do pedido, sob o argumento de que as acusações contra si são descabidas e que, ao tentar apresentar sua defesa de forma escrita, tal ato lhe foi negado pelo presidente do PAD. Aduz que a ré deve ser condenada à reparação por danos morais, haja vista os dissabores que vem passando no âmbito profissional.*

*- O PAD pautou-se nas provas dos autos e concluiu quanto à conduta transgressiva do servidor, com a devida observância aos princípios constitucionais insertos no art. 5º, LIV e LV da CRFB/88, eis que foi assegurado ao apelante o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.*

*- Vale destacar que a alegação do apelante no sentido de que não lhe teria sido permitida a juntada de sua defesa escrita não se coaduna com as provas dos autos, já que o autor pretendia, em verdade, escusar-se de sua oitiva.*

*- Inexistem elementos mínimos probatórios capazes de sustentar o pedido de condenação por danos morais (art. 373, I, do CPC), tendo em vista que eventual dissabor sofrido pelo autor foi consequência direta de sua própria conduta faltosa. Precedentes deste TJRJ.*

*DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*(0048857-45.2018.8.19.0001 - Apelação. Desa. Maria Helena Pinto Machado - Julgamento: 01/04/2020 - Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível))”*

Portanto, como a pretensão recursal não apresentou elementos capazes de afastar a adequação da sentença proferida, conclui-se que a atuação do Município de Queimados pautou-se na legalidade, garantindo o devido processo legal à servidora, o que impõe a manutenção da improcedência do pedido.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 2% sobre o valor fixado na sentença, nos termos do art. 85, § 11º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, mantidos os demais termos da sentença.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quinta Câmara de Direito Público**



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

